



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 215/2019

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR E PRAZO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 – CONTRATOS Nº 111; 112; 127; 131; 115; 119; 128; 125; 130; 123; 122; 133; 124; 116; 134; 137; 135; 118; 129; 121; 126; 117 E 138/2019 - RECURSOS DO PNAE

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 1.159/2019 – SEMEC, onde pugna o senhor secretário municipal de Educação deste município, que seja feito o ADITIVO de valores e quantidade no patamar máximo de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos itens e contratos devidamente discriminados pelo memorando nº 077/2019-SEMEC/DAE, anexo ao presente pedido, subscrito pela Nutricionista Renata Menezes, além de aumentar o prazo para mais 30 (trinta) dias, em razão do termino das aulas ocorrer no mês de janeiro de 2020.

Assevera ainda em sua justificativa que os preços contratados através dos contratos com as empresas, será rigorosamente mantida, situação favorável aos interesses da Administração Municipal, e mesmo por uma questão de economia processual, dispensando todos os procedimentos que envolvem um processo licitatório novo.

Por fim, o senhor prefeito afirma que é prudente que o referido aditivo para que o contrato tenha o seu quantitativo aumentado, na razão das necessidades de alimentação escolar aos nossos alunos especiais.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato, o qual podera sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 30 (trinta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 25 de novembro de 2019.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. Nº 227/2017
OAB/PA nº 10628